



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.002120/2002-42
Recurso nº. : 136.510
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : ARNALDO KAZUTOSHI IKEGAMI NETO
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.802

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES - As despesas médicas realizadas pelo contribuinte e seus dependentes, e relacionadas na Declaração de Ajuste Anual, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea, e previstas na legislação própria, podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - A multa de ofício está prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, estando, portanto revestida de legalidade, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Carta Magna. Entretanto a aplicação da multa qualificada só é permitida quando presente evidente intuito de fraude ou dolo.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC foi instituída através de Lei nº 9.065, de 1995, estando, portanto revestida de legalidade.

Recurso parcialmente provido.

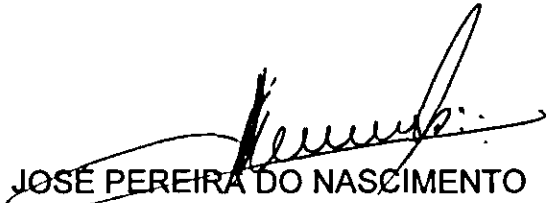
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO KAZUTOSHI IKEGAMI NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 11.900,00, R\$ 18.500,00, R\$ 13.100,00, relativos aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.002120/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.802


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.002120/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.802

Recurso nº. : 136.510
Recorrente : ARNALDO KAZUTOSHI IKEGAMI NETO

RELATÓRIO

Os presentes autos já foram submetidos a apreciação deste Colegiado, quando por sugestão deste Relator, o julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução nº 104-1.908 de 13 de maio de 2004.

Ocorreu que, naquela oportunidade constatamos que na contra capa dos autos estava grampeada uma petição protocolada em 28.07.03, junto a DRF em Ribeirão Preto, onde o contribuinte recorrente, através de advogado, requer a desistência do recurso interposto, renunciando inclusive as alegações de fato e de direito sobre as quais se fundam a defesa, tendo em vista sua opção pelo parcelamento especial – PAES.

Entretanto, como a referida petição não estava regularmente juntada aos autos, foram os autos baixados em diligência para que a autoridade preparadora informasse, confirmando ou não a efetividade do pedido de desistência.

Cumprida a diligência, os autos retornaram com a informação de fls. 277, onde nos dá conta de que o contribuinte não fez opção pelo PAES e que através da petição de fls. 274, o contribuinte solicita o seguimento e apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.002120/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.802

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche o pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Sétima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP, que julgou procedente em parte, para manter a glosa das despesas que relaciona às fls. 172 dos autos e exigir o crédito tributário como demonstrado às fls. 176/177.

Dentre as despesas glosadas remanescentes e relacionadas às fls. 172 dos autos, destacamos as seguintes:

Ano Calendário de 1997

Caio César Pasini Ozores.....	R\$-2.400,00	
Pedro Donizete Bacelar Busto.....	R\$- 500,00	
João Roberto Olenscki.....	R\$-9.000,00	R\$-11.900,00

Ano Calendário de 1998

Rosangela Suppo.....	R\$- 7.000,00
Pedro Donizete Bacelar Busto.....	R\$- 500,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.002120/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.802

Ezer José Abuchaim R\$- 4.000,00
Agnaldo Bento Aguiar Belizaro.....R\$- 4.000,00
Adilson Roberto Michelin.....R\$- 3.000,00.....R\$-18.500,00

Ano Calendário de 1999

Pedro Donizete Bacelar Busto.....R\$- 550,00
Ezer José Abuchaim R\$-12.550,00.....R\$-13.100,00

Os valores acima relacionados, ao nosso ver, encontram-se devidamente comprovados através dos recibos carreados aos autos pelo contribuinte, uma vez que referidos documentos atendem os requisitos legais constantes do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250 de 1995, que assim dispõe:

“Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I- de todos os rendimentos percebidos;

II- das deduções relativas:

a)- aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos,

§ 2º- O disposto na alínea “a” do inciso II:

I- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral dos Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.002120/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.802

Assim, razão não existe para se questionar os pagamentos a título de despesas médicas acima relacionados, devendo portanto se afastada a glosa a eles relacionada.

Contudo, com relação às glosas relativas a pagamentos de despesas, supostamente efetuadas a NEIDE TEREZINHA PALONE no valor de R\$-800,00 e a ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR no valor de R\$-3.000,00, somos de opinião que devem elas ser mantidas pelas razões que expomos.

Com relação a Neide Terezinha Palone, não foi juntado qualquer documentos que pudesse vir comprovar pagamento a ela efetuado, portanto a glosa está justificada e deve ser mantida.

Já com relação a Ernesto Gomes Esteves Junior, muito embora tenha-se carreado o recibo de fls. 41, que teoricamente estaria apto a comprovar o pagamento declarado, por outro lado, temos a declaração de fls. 61, onde o Sr. Ernesto declara taxativamente não haver prestado qualquer serviço ao recorrente ou a seus dependentes, como também não recebeu dele qualquer valor , correspondente ao exercício da profissão de odontólogo nos anos de 1997, 1998 e 1999.

No nosso entender, os documentos apresentados como prova de pagamento de despesas não podem sofrer qualquer questionamento por parte da pessoa indicada como sendo o signatário do mesmo, questionamento esse presente no caso aqui tratado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.002120/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.802

Assim é que, com relação ao pagamento declarado como feito a Ernesto Gomes Esteve Junior, a glosa deve ser mantida, uma vez que o recorrente não comprovou a sua efetividade através de meios outros providos da necessária idoneidade.

No que diz respeito à multa de ofício qualificada, com relação ao pagamento declarado como feito a Ernesto Gomes Esteve Junior, deverá ser mantida na forma lançada, tendo em vista que, por haver questionamento do beneficiário declarado, caberia ao recorrente comprovar através de documentos outros, idôneos, tais como cheque nominal ou depósito bancário a sua efetividade, o que não foi feito..

Da mesma forma, não há como questionar a aplicação da multa de ofício de 75%, tendo em vista estar ela prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9430 de 1995, diga-se, por sinal foi ela aplicada na alíquota mínima.

Quanto a exclusão dos juros de mora, também não podem prosperar os argumentos do recorrente, uma vez que os juros de mora são devidos desde o momento do vencimento da obrigação tributária não paga, até que o seu efetivo pagamento ocorra.

Também não vejo como acolher o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo, já que, com base na Lei nº 9.065 de 1995, que instituiu em seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Título Federais – SELIC. É esse inclusive o entendimento esposado por esta Quarta Câmara.

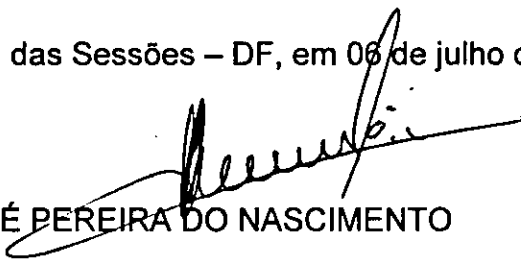
Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 11.900,00, relativos ao ano calendário de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.002120/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.802

1997, exercício de 1998; R\$ 18.500,00, relativos ao ano calendário de 1998, exercício de 1999 e R\$.13.100,00, relativos ao ano calendário de 1999, exercício de 2000.

Sala das Sessões – DF, em 06 de julho de 2005



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO